



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12448.726149/2014-56
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-003.177 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 17 de janeiro de 2024
Recorrente SILVIA REGINA MENDES PEREIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2012

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE PAGAMENTO. RECIBOS.

A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA. Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovadas documentalmente as deduções glosadas, cabe o seu restabelecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra acórdão de nº 101-003.743 - 6ª Turma da DRJ01, sessão 29 de outubro de 2020, que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o sujeito passivo acima identificado foi expedida notificação de lançamento referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2013, ano-calendário 2012, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 11.117,67, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

O lançamento decorreu da(s) infração(ões) abaixo relacionada(s), cujo total foi de R\$69.441,46.

A(s) infração(ões) foi(ram) detalhada(s) na notificação de lançamento, campo "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal":

Dedução Indevida de Despesas Médicas AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

- comprovante não discrimina os beneficiários da despesa; MÁRCIO RODRIGUES MARTINS

- os comprovantes apresentados só comprovam o valor de R\$ 8.250,00. O contribuinte não apresentou escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e determinando o ônus de despesa médica e de instrução com alimentandos, conforme solicitado no termo de intimação.

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública

O contribuinte não apresentou os comprovantes de pagamento, conforme solicitado no termo de intimação.

Cientificado do lançamento em 01/07/2014, o sujeito passivo apresentou impugnação em 22/07/2014.

Em síntese, o contribuinte alega que:

- paga pensão alimentícia aos pais conforme documentação comprobatória;
- as despesas com Marcio Rodrigues Martins estão totalmente comprovadas;
- não se atentou que parte dos recibos foram em nome do dentista e parte em nome da clínica, declarando a totalidade em nome do dentista;
- o plano de saúde Amil refere-se somente a sua pessoa.

Requer acolhida a impugnação.

A 6ª Turma da DRJ01 julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, passo a reproduzir:

(...)

– DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Nos termos da Lei nº 9.250/1995, art. 8º, inciso II, alínea "f", a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, inclusive a prestação de alimentos provisionais, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública de separação consensual ou de divórcio consensual, poderá ser deduzida da base de cálculo do imposto devido no ano-calendário.

Trata-se de petição de Transação Relativa a Alimentos, com Pedido de Prioridade no Trâmite Processual (fls. 22/25) homologado judicialmente (fl. 20).

No presente acordo foi estipulado que o contribuinte pensionaria para cada um dos genitores 20% dos rendimentos líquidos auferidos, não podendo ser inferior a um salário mínimo para cada.

Os documentos juntados aos autos confirmam que se trata de processo voluntário de oferta de alimentos, que é diverso dos procedimentos em que se estabelece uma obrigação de natureza alimentar, nos preceitos previstos no Direito de Família.

Não há como interpretar o art. 8º da Lei 9.250/95 como se fosse norma isolada no sistema, é importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de Sentenças ou Acordos Judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora como tal possam, por vezes, ser indicados em documentos fornecidos pelas fontes pagadoras ou por outros documentos particulares trazidos aos autos.

Ressalte-se que a existência de uma Escritura Pública ou de um instrumento de Acordo homologado judicialmente estabelecendo o pagamento de alimentos, abrangendo, eventualmente, também as mais diversas despesas pactuadas entre os interessados, não possui a capacidade de propiciar ao declarante, de forma automática, a livre dedução das parcelas pagas a este título.

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem os pais em relação aos filhos maiores e vice-versa, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. Pagamentos realizados em virtude de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza das despesas supracitadas, não se configurando o valor declarado pelo interessado a título de pensão alimentícia em nome de seus genitores despesa apta a reduzir a base de cálculo de seus rendimentos sujeitos à incidência do IRPF.

Assim, mantém-se a glosa da pensão alimentícia.

- DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

O direito à dedução de despesas médicas na Declaração de Ajuste Anual está previsto no art. 80 do Decreto nº 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

O art. 73 do RIR/99, por seu turno, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

Do exposto, constata-se que, para que as despesas médicas constituam dedução, faz-se necessária a comprovação mediante documentação hábil e idônea da prestação dos serviços e da efetividade das despesas, limitando-se a pagamentos especificados e comprovados. Para tanto, é necessário que o documento comprobatório da despesa contenha a indicação do nome, endereço e número de inscrição no CPF ou no CNPJ de seu emitente, bem como a pessoa beneficiária e a discriminação do tipo de serviço prestado.

Cabe ressaltar que é necessária a identificação dos beneficiários das despesas médicas, visto que somente são dedutíveis as despesas médicas próprias e dos dependentes.

Ademais, somente podem ser deduzidas despesas médicas com os profissionais elencados no caput do art. 80, anteriormente transcrito, razão pela qual o documento probatório deve apresentar o número do registro profissional de quem o emitiu.

Consideram-se também despesas médicas ou de hospitalização os pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no Brasil destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, restringindo-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao seu próprio tratamento ou a de seus dependentes (IN RFB 1500/2014, art. 94, §§1º e 2º).

Foram glosadas as despesas médicas a seguir analisadas:

- Amil Assistência Médica - R\$ 5.771,46

No comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura consta o valor pago a Amil de R\$ 3.688,34, sem a discriminação por beneficiário (fl. 17), desta forma não será considerado.

No comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade de Ensino Superior Estácio de Sá consta, também, informação de pagamento ao plano de saúde Amil no valor de R\$ 2.083,12, atestando que a quantia paga refere-se exclusivamente à impugnante e, portanto, será considerado.

Registre-se que não consta Dmed para estas despesas nos sistemas internos da RFB.

- Marcio Rodrigues Martins - R\$ 6.070,00

O contribuinte argumenta que parte da despesa está comprovada pelos recibos emitidos pelo dentista como pessoa física e parte está comprovada pelas notas fiscais emitidas pela clínica da qual o dentista Marcio Rodrigues Martins é sócio.

O interessado afirma que ao declarar a despesa, informou na Declaração de Ajuste Anual o valor total em nome do dentista como pessoa física.

Os documentos acostados aos autos ratificam os argumentos apresentados.

Foram emitidos recibos pelo dentista Márcio Rodrigues Martins no valor total de R\$ 8.250,00 (fls. 13/15), já considerados pelo Auditor-Fiscal e notas fiscais emitidas pela clínica MPM Odontologia Ltda, da qual o dentista é sócio, no montante de R\$ 6.070,00 (fls. 10/12), valor a ser restabelecido.

Assim, restabelece-se a dedução de despesa médica no valor de R\$ 11.841,46.

O lançamento será revisto para restabelecer a dedução no valor total de R\$ 11.841,46.

(...)

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE da impugnação, o que resulta em imposto a pagar de R\$7.861,27, a ser acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, de acordo com a legislação vigente.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário nos seguintes termos:

1) Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial

A Recorrente entende que o Acórdão recorrido, além de ter trazido outros argumentos além daqueles apontados na notificação de lançamento, inovou ao trazer o instituto da “Pensão Alimentícia Judicial Voluntária”. Nesse sentido, vale trazer os fundamentos apresentados no acórdão: (...)

Em sentido completamente oposto, entretanto, de acordo com o artigo 8º, inciso II, f, da Lei nº 9.250/95, são dedutíveis as “importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, (...)”. (grifo nosso)

Por sua vez, os artigos 1.694 e 1.696, do Código Civil de 2002, dispositivos esses que estão inseridos no subtítulo relativo a “Alimentos”, do Livro IV - “Do Direito de Família”, foram exatamente os fundamentos que serviram de base para a ação proposta pelos genitores da Contribuinte no intuito de obter homologação judicial do acordo que estabeleceu a sua filha, ora recorrente, a obrigação de pagar alimentos.

Há que se ressaltar que todo o trâmite judicial se deu na Vara de Família, logo, o Juízo competente no âmbito do Direito de Família.

Além disso, é importante observar que o Ministério Público chegou a solicitar os comprovantes de rendimentos dos autores da ação e, após a análise da efetiva necessidade pelos alimentos, opinou pela ratificação e homologação do acordo, o que fora prontamente atendido na sentença judicial de homologação.

Portanto, entende a Recorrente que não pode a Receita Federal interpretar a norma do Direito Civil que serviu de base para a sentença judicial de homologação do acordo, mas tão somente se ater aos aspectos objetivos da norma tributária que define os requisitos necessários para a dedução à título de pensão alimentícia.

Esse entendimento é corroborado em diversas decisões do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), como no Acórdão nº 2001-000.654, da Turma Extraordinária / 1ª Turma da 2ª Seção de Julgamento do CARF, em 29/08/2018:

(...)

Com relação à inovação trazida pelo acórdão recorrido, vale mencionar o entendimento consignado no voto vencedor proferido em julgamento realizado também nesse Conselho, por meio do Acórdão n.º 2402-008.478, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 06/07/2020:

(...)

Por seu turno, com relação à comprovação do pagamento pela pensão alimentícia, fundamento apresentado tão somente na notificação de lançamento, ressalta-se que o recibo de quitação assinado pelos alimentados, com firma reconhecida em cartório, é documento suficiente para atender ao requisito formal trazido na Súmula CARF ° 98, além do próprio acordo homologado judicialmente.

Isso é corroborado em várias decisões do CARF, como na proferida no Acórdão n.º 2402-008.478, da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, em 06/07/2020:

2) Dedução Indevida de Despesas Médicas No que se refere às despesas médicas e/ou com planos de saúde, o acórdão ora recorrido argumenta que “no comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura consta o valor pago a Amil de R\$ 3.688,34, sem a discriminação por beneficiário (fl. 17), desta forma não será considerado.”.

Por sua vez, no informe de rendimentos apresentado, consta claro que a ora recorrente é a beneficiária da despesa discriminada, conforme abaixo. O CPF do beneficiário (a própria) está no cabeçalho do informe de rendimentos.

Despesas Médico-Odonto-Hospitalares	
01 - CNPJ: 29.309.127/0001-79	MEDICA - AMIL ASSISTENCIA MEDI
SILVIA REGINA MENDES PEREIRA.....	3.688,34 ✓

A fim de dirimir eventuais dúvidas, a Contribuinte eventualmente até tinha seus pais como dependentes em outro plano de saúde oferecido pela CAURJ – CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITÁRIA DO RIO DE JANEIRO, um de seus empregadores.

Entretanto, conforme relatório produzido pelo plano de saúde (fl. 16), resta claramente comprovado que apenas os valores referentes à própria Contribuinte foram efetivamente deduzidos na declaração de ajuste anual do IRPF 2013 (2012).

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado e retornando-se aos valores declarados em sua declaração de ajuste anual do ano calendário de 2012

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

MÉRITO

Trata-se, de análise de Recurso Voluntário em que a recorrente pleiteia o reconhecimento integral da possibilidade de dedutibilidade das despesas médicas, especialmente com planos de saúde, uma vez que o acórdão recorrido fundamentou que “no comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura consta o valor pago a Amil de R\$ 3.688,34, sem a discriminação por beneficiário (fl. 17), desta forma não será considerado.”

Ademais, além da questão acima controvertida, também remanesce a análise da possibilidade de se efetuar a dedutibilidade da pensão alimentícia que a recorrente afirma prestar aos seus genitores, sua tese não foi aceita pelo Acórdão recorrido em razão dos seguintes fundamentos, *in verbis*:

Não se deve confundir a obrigação de prestar alimentos com os deveres familiares de sustento, assistência e socorro que tem os pais em relação aos filhos maiores e vice-versa, devido ao poder familiar, pois seus pressupostos são diferentes. Pagamentos realizados em virtude de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente em ação de oferta de alimentos entre pais e filhos não possuem natureza de obrigação de prestar alimentos, não sendo dedutíveis para redução da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física.

O fato de existir a homologação judicial do acordo não altera a natureza das despesas supracitadas, não se configurando o valor declarado pelo interessado a título de pensão alimentícia em nome de seus genitores despesa apta a reduzir a base de cálculo de seus rendimentos sujeitos à incidência do IRPF.

Assim, mantém-se a glosa da pensão alimentícia.

Passo a análise em separado da questão da dedutibilidade de despesa médica e da questão da pensão alimentícia.

– DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Dispõe o art. 78 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99):

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo

homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 4.º, inciso II).

§ 1.º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

No caso em apreço, embora o contribuinte tenha atendido grande parte da formalidade exigida pela legislação para se beneficiar da dedutibilidade da pensão alimentícia, uma vez que comprovou a existência de acordo judicial homologado pela justiça para a prestação de alimentos aos seus genitores, o que em primeiro plano atende o requisito legal acima mencionado, já que no caso concreto, conforme defendido pelo recorrente, todo o trâmite judicial se deu na Vara de Família, logo, o Juízo competente no âmbito do Direito de Família com a devida atuação do Ministério Público que opinou pela ratificação e homologação do acordo, o que fora prontamente atendido na sentença judicial de homologação.

No entanto, embora concorde com grande parte dos argumentos do recorrente, entendo que o critério de prova no que concerne a comprovação efetiva do pagamento da pensão alimentícia não atende satisfatoriamente à norma tributária que define os requisitos necessários para a dedução à título de pensão alimentícia.

Isso porque, a contribuinte mesmo intimada a comprovar o pagamento da pensão alimentícia, apenas trouxe uma série de recibos assinados pelos seus pais (e-fls. 27/8) e, me filio ao entendimento de que os recibos assinados tem natureza declaratória de quem afirma que recebeu os valores ali anunciados produzindo efeitos particulares, porém não atestam cabalmente o pagamento para fins fiscais, inclusive este é o entendimento dos artigos 408, parágrafo único e artigo 412 do CPC.

Dessa forma, ainda com a juntada dos recibos, na condição de julgador, o julgador não consegue ter acesso a prova de que o pagamento efetivamente foi realizado ou não e, como esta é uma condição sem a qual não se pode conferir o direito pleiteado, não como atender o pleito do recorrente para a reforma do Acórdão retro, para tanto reproduzo acórdãos que refletem a posição deste julgador:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF Ano
calendário: 2011

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUTIBILIDADE. IRPF. NECESSÁRIA PROVA DE
PAGAMENTO. RECIBOS.

A mera apresentação de recibos não é suficiente, por si só, para amparar a dedutibilidade de pensão alimentícia alegadamente paga em cumprimento de decisão judicial.

(Processo n.º 12448.724243/201390, Acórdão n.º 2402005.771-4ª Câmara/2ª Turma Ordinária. Sessão de 05 de abril de 2017)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

PAF. NOVO RECURSO VOLUNTÁRIO APRESENTADO. PRECLUSÃO
CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

Não pode ser conhecido novo recurso oferecido pelo contribuinte quando outro recurso já foi anteriormente apresentado, em razão de preclusão consumativa.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. PREVISÃO EM DECISÃO OU ACORDO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. EFETIVO PAGAMENTO. COMPROVAÇÃO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE.

Podem ser deduzidos na declaração de ajuste anual os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se restar comprovado que os mesmos decorrem de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública, e que atendam aos requisitos para dedutibilidade dos valores pagos.

Deve-se instruir os autos com elementos de prova que fundamentem os argumentos de defesa de maneira a não deixar dúvida sobre o que se pretende demonstrar.

Mantém-se a glosa da despesa que o contribuinte não comprova ter cumprido os requisitos exigidos para a dedutibilidade, em conformidade com a legislação de regência, considerando, os pagamentos realizados, em mera liberalidade.

(Processo nº 12448.723243/2011-19 Recurso Voluntário Acórdão nº 2003-005.163 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária)

Sendo assim,, apesar de concordar com os argumentos da recorrente quanto a possibilidade de aceitar o acordo judicial como uma etapa formal do reconhecimento do direito de se proceder a dedutibilidade da pensão alimentícia, por outro lado o requisito da efetiva comprovação do pagamento dos respectivos valores não foi cumprido a contento, tendo em vista que os recibos com firma reconhecida em cartório ora carreados por si só, não se mostram suficientes para motivar o pedido, uma vez que, embora atestando os pagamentos efetuados diretamente aos genitores da recorrente, inclusive da forma prevista no acordo firmado e homologado em juízo, não traduzem a certeza necessária para reconhecer o pedido, tendo em vista que o art. 73 do RIR/99, preconiza que:

Art.73. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.(Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).

No caso em apreço, mesmo intimada a recorrente trouxe elementos insuficiente para o reconhecimento do seu direito, razão pela qual entendo que o Acórdão deve ser mantido em relação a dedutibilidade indevida da pensão alimentícia.

- DA DEDUTIBILIDADE DE DESPESA MÉDICA

A respeito da possibilidade de dedutibilidade das despesas médicas, especialmente com plano de saúde, o Acórdão recorrido assim fundamentou a negativa, *in verbis*;

“no comprovante de rendimentos emitido pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura consta o valor pago a Amil de R\$ 3.688,34, sem a discriminação por beneficiário (fl. 17), desta forma não será considerado.”

O recorrente por sua vez, afirma que:

Por sua vez, no informe de rendimentos apresentado, consta claro que a ora recorrente é a beneficiária da despesa discriminada, conforme abaixo. O CPF do beneficiário (a própria) está no cabeçalho do informe de rendimentos.

Despesas Médico-Odonto-Hospitalares	
01 - CNPJ: 29.309.127/0001-79	MEDICA - AMIL ASSISTENCIA MEDI
SILVIA REGINA MENDES PEREIRA.....	3.688,34 ✓

A fim de dirimir eventuais dúvidas, a Contribuinte eventualmente até tinha seus pais como dependentes em outro plano de saúde oferecido pela CAURJ – CAIXA ASSISTENCIAL UNIVERSITÁRIA DO RIO DE JANEIRO, um de seus empregadores.

Entretanto, conforme relatório produzido pelo plano de saúde (fl. 16), resta claramente comprovado que apenas os valores referentes à própria Contribuinte foram efetivamente deduzidos na declaração de ajuste anual do IRPF 2013 (2012).

Sendo assim, a legislação aplicada ao caso, conforme o próprio Acórdão transcreveu é a previsão do art. 80 do Decreto n.º 3.000, de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda/99 (RIR/99), que assim dispõe:

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, inciso II, alínea "a").


§1º O disposto neste artigo (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8.º, §2º):

I- aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II- restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III- limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

Assim, sem mais delongas, assiste razão a recorrente, uma vez que as e-fls. 17, o comprovante de Rendimento emitido pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura consta o valor pago a Amil de R\$ 3.688,34 com a especificação dos dados da beneficiária recorrente na qual reproduzo para melhor entendimento:

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		COMPROVANTE DE RENDIMENTOS PAGOS E DE RETENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA NA FONTE Ano Calendário 2012	
1. FONTE PAGADORA PESSOA JURÍDICA OU PESSOA FÍSICA			
NOME EMPRESARIAL / NOME		CNPJ/CPF	
SOC. NILZA CORDEIRO HERDY DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/		29.403.763/0001-65	
2. PESSOA FÍSICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CPF	NOME COMPLETO		
511.159.487-68	SILVIA REGINA MENDES PEREIRA		
NATUREZA DO RENDIMENTO			
RENDIMENTO TRABALHO ASSALARIADO			

(...)

Despesas Médico-Odonto-Hospitalares	
01 - CNPJ: 29.309.127/0001-79	MEDICA - AMIL ASSISTENCIA MEDI
SILVIA REGINA MENDES PEREIRA.....	3.688,34 ✓

Pelas razões acima expostas, entendo por reestabelecer a dedutibilidade da despesa médica no valor de R\$ 3.688,34 pago em favor da AMIL pela Sociedade Nilza Cordeiro Herdy de Educação e Cultura.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, e no mérito DAR PROVIMENTO PARCIAL apenas para restabelecer a dedução da despesa médica no valor de R\$ 3.688,34 pago em favor da AMIL.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa